



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721981/2011-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.007 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente AMADIR MANOEL DE MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(assinatura digital)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinatura digital)

Wesley Rocha - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 17 a 27) lavrado em desfavor AMADIR MANOEL DE MATO, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2006, exercício 2007, no qual é exigido o valor do referido imposto suplementar na quantia de no valor de R\$ 2.485,71, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos caracterizada pela classificação indevida de rendimentos na DIRPF, como isentos por moléstia grave, na forma dos dispositivos legais descritos na peça fiscal.

A DRJ de origem não conheceu da impugnação apresentada (Acórdão de impugnação de fls. 141/150), tendo em vista sua intempestividade, uma vez que teria sido protocolado fora do prazo legal.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte nada alega quanto à decisão de primeira instância ter se decidido pela intempestividade da defesa.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

Entretanto, não conheço do Recurso Voluntário interposto, em razão da intempestividade comprovada da peça de impugnação. Senão vejamos.

A impugnação foi apresentada fora do prazo legal, mais precisamente em **25.11.2011** (e-fl 30). Como se verifica do Aviso de Recebimento AR693617633SL de e-fls. 29, o Auto de Infração foi encaminhado ao domicílio tributário do contribuinte e recebido em 25, de outubro, de 2011. Entretanto, o prazo fatal findou-se em **24.11.2011**, um dia anterior à apresentação do permitido legal.

Na e-fl. 140 existe um Despacho mencionando a data de protocolo da defesa:

"Tendo em vista a impugnação tempestiva, haja vista que a ciência por AR ocorreu em 25/10/2011 e o protocolo da defesa administrativa ocorreu em 25/11/2011, considerando tratar-se de questão de mérito, propomos que o presente processo seja encaminhado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) para apreciação da impugnação".

Ocorre que, conforme bem decidido pela DRJ de origem, e analisando a contagem de prazo para defesa, o protocolo ocorreu 31 (trinta e um) dias após a intimação do recorrente em seu endereço fiscal.

Como se sabe, em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

"A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência..." (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue foi dada eficácia ao lançamento fiscal, sendo que a impugnação apresentada fora do prazo legal é causa da ocorrência da preclusão processual, referente ao direito da contribuinte contestar os atos fiscalizatórios.

Nesse sentido, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (Processo n.º 10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antonio Matiel. publicado em 27.10.1999).

Ademais, o contribuinte sequer recorreu da decisão de intempestividade da defesa apresentada. Portanto, nem a matéria de intempestividade foi devolvida a esse Tribunal para julgamento, o que agrava a situação do recorrente para análise de mérito de seu recurso.

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, tendo em vista a preclusão processual sem fase litigiosa instaurada, em razão da intempestividade da impugnação, impondo a manutenção da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha -
Relator